

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

20ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0706761-02.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO NANTES BOLSONARO

REU: KIM PATROCA KATAGUIRI

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EDUARDO NANTES BOLSONARO contra KIM PATROCA KATAGUIRI através da qual o autor almeja que o requerido seja obrigado a cessar com ataques à sua honra, bem como condenado ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 pelos danos morais que as ofensas lhe causaram.

Narra o autor que o requerido, no dia 18 de dezembro de 2020, durante um discurso na Tribuna da Câmara dos Deputados, afirmou que o Presidente da República, assim como seu filho, ora Requerente, era “corrupto, vagabundo e quadrilheiro”, ainda confessando estar cometendo crime contra a honra e desafiando o senhor Ministro da Justiça a processá-lo.

Afirma que o requerido replicou as acusações nas redes sociais e as ofensas se prolongaram, chegando a serem feitas diariamente.

Esclarece que o requerido, além de ser deputado federal, possui uma quantidade exorbitante de seguidores nas redes sociais, sendo 614.700 no *Twitter*, aproximadamente 906.000 na plataforma *Instagram* e no seu canal de *Youtube* conta com 703.000 inscritos, o que faz dele um formador de opinião.

Afirma que, ao constatar as frequentes acusações do requerido nas redes sociais, o requerente afirmou publicamente sua intenção de ingressar com ações judiciais e, após tal afirmação, o requerido disparou uma série de publicações de natureza ofensiva à imagem e à honra do requerente.

Em sede de tutela de urgência, em virtude do caráter permanente e disponível das publicações, mas também em razão da reiteração das ofensas, pede que o requerido seja obrigado a cessar as publicações ofensivas

e ilícitas e que sejam retiradas todas as publicações em que se atribuem ao Requerente qualidades ofensivas, fazendo-se necessária a notificação do provedor de aplicações *Twitter* e *Youtube* para a retirada do conteúdo. No mérito, pede a confirmação da decisão que deferir a tutela de urgência e a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Em decisão de ID 85394014, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O requerido KIM PATROCA KATAGUIRI comparece espontaneamente nos autos e, no ID 87174515, apresenta contestação.

Preliminamente, sustenta a ilegitimidade ativa do autor, ao argumento de que as postagens no *twitter* se referem ao Presidente da República e não ao autor.

Quanto ao mérito, afirma que as críticas feitas em suas postagens e vídeos não podem ser censuradas, pois não há ilicitude nos questionamentos sobre as condutas do chefe do Poder Executivo. Pondera que os temas abordados em relação ao requerente são claramente de interesse público, não tendo havido a intenção de macular sua imagem e honra, pois retratam fatos já veiculados pela imprensa.

Afirma, ainda, que agiu no exercício regular de seu direito de fiscalizar e de se expressar, não havendo praticado ato ilícito e que, se porventura houve abuso do direito de se expressar, sua conduta está acobertada pela imunidade parlamentar.

Ao final, pede o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência do pedido.

O autor apresenta réplica no ID 89792632, refutando os argumentos lançados em contestação e, no ID 91094000, informa que a ação penal ainda não foi julgada.

Decido.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EDUARDO NANTES BOLSONARO contra KIM PATROCA KATAGUIRI através da qual o autor almeja que o requerido seja obrigado a cessar com ataques à sua honra, bem como condenado ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 pelos danos morais que lhe causou.

Inicialmente, cumpre rechaçar a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, já que a questão relacionada ao destinatário das palavras supostamente ofensivas se refere ao mérito da demanda e deverá ser apreciada no momento oportuno.

Ademais, os pedidos de obrigação de fazer e de condenação ao pagamento de indenização se fundamentam em outros fatos além das postagens no *twitter*.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao mérito, já que presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

As postagens feitas pelo requerido no *twitter* se relacionam ao discurso por ele feito na Tribuna da Câmara dos Deputados em que o requerido afirma que o Presidente não fazia alianças apenas para aprovar reformas e privatizações, mas também para “proteger o filho quadrilheiro, corrupto e vagabundo”. Na oportunidade, o requerido acrescentou: “quero que fique registrado que não só o filho, como Presidente da República são quadrilheiros, corruptos e vagabundos.”

No dia 02/02/2021, o requerido repostou no *twitter* a publicação do requerente na qual este afirma que irá processá-lo. Em sua postagem, o requerido escreve: “Bolsonaro é corrupto, vagabundo e quadrilheiro”.

A partir do dia 03/02/2021, o requerido passou a publicar, na mesma plataforma, ao menos uma vez por dia, a frase “Bolsonaro é corrupto, vagabundo e quadrilheiro”, alternando com postagens nas quais questiona ao requerente, a quem se refere como “bananinha”, sobre o processo. Assim o fez nos dias 3 e 10 de fevereiro e no dia 01 de março de 2021.

Entretanto, não houve comprovação de que os xingamentos se dirigiram ao requerente, pelo fato de ter ele o mesmo sobrenome do Presidente da República e por terem ambos sido chamados pelo requerido de “quadrilheiro, corrupto e vagabundo” no discurso feito em Plenário.

Conforme já mencionado, o sobrenome Bolsonaro, quando dito de forma isolada e sem o prenome, como regra, remete à pessoa do Presidente da República e não ao requerente.

Ademais, o autor é notoriamente conhecido por sair em defesa de seu pai publicamente e tal conduta pode ter motivado o requerido a instigar o autor, repetindo as ofensas ao Presidente da República em postagens frequentes no *twitter*, postagens estas que se alternavam com as provocações acerca da demora quanto ao ajuizamento do processo.

Note-se que, quando o requerido quis fazer menção direta ao requerente, marcou o nome deste nas publicações utilizando @BolsonaroSP.

Ademais, ainda que ficasse comprovado que as postagens foram direcionadas ao autor, por se tratarem de mero desdobramento do discurso feito pelo requerido em plenário da Câmara dos Deputados, as manifestações do requerido em rede social fica protegida pela garantia constitucional da imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal.

Confira:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA. MANIFESTAÇÃO DE DEPUTADO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. REPRODUÇÃO NA IMPRENSA E REDES SOCIAIS. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITES E EXTENSÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imunidade parlamentar material é garantia que protege o Deputado em todas as manifestações que guardem relação e sejam consequências do exercício do mandato.

2. O discurso alegadamente ofensivo foi proferido no plenário da Câmara dos Deputados, razão pela qual está amparado pela imunidade parlamentar (art. 53, CF). A reprodução do discurso na imprensa e nas redes sociais é mero desdobramento da atividade do Poder Legislativo e não afasta a observância da garantia constitucional.

3. A incidência da regra imunizante elide a responsabilidade civil e afasta a pretensão indenizatória.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(Acórdão 973332 (<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcor> 20150111358770APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/10/2016, publicado no DJE: 17/10/2016. Pág.: 488/492)

O mesmo entendimento deve ser observando quando as expressões utilizadas pelo requerido em seu canal do Youtube, no programa intitulado "Bananinha arregou ao vivo em desafio de debate", no qual o requerido, aos 3 minutos e 17 segundos, chama o requerente de quadrilheiro, corrupto e vagabundo. (<https://www.youtube.com/watch?v=allgM7O3Or0>) (<https://www.youtube.com/watch?v=allgM7O3Or0>), ainda acrescentando "melhor ser moleque do que ser ladrão".

Registre-se que, embora as expressões "quadrilheiro", "corrupto" e "vagabundo" e "ladrão" sejam, em princípio, ofensivas e exarcebadas, não são suficientes para embasar a condenação por indenização por dano moral em favor de quem ocupa um cargo público.

Isso porque, parte-se do pressuposto de que, quem exerce função pública e representa a coletividade, deve abdicar de parte de sua intimidade e deve submeter-se ao crivo da opinião dos outros, mormente quando este

outro é também um deputado e seu opositor político.

O mesmo entendimento deve ser observado em relação a publicação do dia 02 de fevereiro, na qual o requerido, valendo-se da marcação @BolsonaroSP, afirma que o requerente se utiliza da comissão (parlamentar) para viajar o mundo com dinheiro público.

Conforme mencionado pela II. Desembargadora Simone Lucindo “não se pode olvidar que a pessoa pública, ocupante de cargo político, carrega consigo diversos ônus, aí incluído o de ter seu nome e sua imagem veiculados, ora em publicações que enaltecem sua conduta, ora em publicações que contra ela se insurgem, como ocorreu no presente caso”. Confira-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA. CALÚNIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. MANIFESTAÇÕES PROFERIDAS EM CONTEXTO POLÍTICO. REPÚDIO À ATUAÇÃO POLÍTICA E IDEOLÓGICA DO PARLAMENTAR. PESSOA PÚBLICA. ÔNUS DO CARGO. DIFAMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO EXISTENTE. IMUNIDADE PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. RETIRADA DO CONTEÚDO NÃO CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os efeitos da revelia tornam os fatos controversos, mas não vinculam a cognição do juízo para a procedência do pedido, mormente se os fatos objeto da lide não são suficientes a embasar o direito vindicado pelo autor, como no caso dos autos.

2. Consoante o artigo 138 do Código Penal constitui crime de calúnia a imputação falsa de fato definido como crime. No caso dos autos, não se vislumbrando a acusação de que o requerente tenha cometido fato criminoso, não procede a alegação de calúnia.

3. As publicações veiculadas, ainda que deselegantes e exacerbadas, revelam-se como duras críticas à posição política do parlamentar, não traduzindo a intenção de macular direito de personalidade.

4. A indenização por danos morais se impõe quando o direito à expressão transborda dolosamente os limites impostos pela proteção constitucional à imagem e à honra, devendo ser ponderado que os parlamentares são pessoas públicas e que suas atuações, em virtude do cargo que ocupam, são passíveis de repulsão, desaceitação e críticas, logo não é qualquer ofensa que terá o condão de configurar o ato ilícito gerador de condenação em compensação pecuniária.

5. Não se verifica abuso ao direito de liberdade de expressão a veiculação em redes sociais de publicações identificadas que manifestem repúdio à parlamentares, ainda que evitadas de palavras ásperas e de baixo calão, considerando o contexto acalorado em que tenha sido concebida e a restrição da opinião à atuação eminentemente política do parlamentar.

6. Publicações de opinião de rejeição à conduta do parlamentar constituem fatos corriqueiros da seara política, decorrentes da submissão ao julgamento público daqueles que atuam pautados no princípio da representatividade,

portanto, sem a menor aptidão para atrair a proteção da inviolabilidade parlamentar, que pressupõe a injusta persecução deste por meio de processos e procedimentos estatais com vistas a impedi-lo de atuar e expressar sua opinião.

7. A inibição compulsória de manifestações de repúdio ao parlamentar, observada a inaptidão da opinião para causar lesão aos direitos de personalidade da pessoa pública, não se harmoniza com a democracia, sob pena de configurar censura.

8. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1101854 (<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcor> 20150111006602APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/6/2018, publicado no DJE: 12/6/2018. Pág.: 234-243)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor e resolvo o mérito da demanda.
Em consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas.
Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

THAISSA DE MOURA GUIMARÃES
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: THAISSA DE MOURA GUIMARAES

31/05/2021 17:33:43

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 93272660



21053117334296400000087:

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)